



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/03/2014 – ITEM 21

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002344/007/06

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito Municipal de Taubaté à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o registro de preços para fornecimento de emulsão asfáltica.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho que formalizaram reajustes de preço, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Prefeitura do Município de Taubaté instaurou o Pregão Presencial nº 11/05, tendo em vista a formação de Registro de Preços para a aquisição de Emulsão Asfáltica.

O objeto, dividido em dois lotes, foi adjudicado à Petrobrás Distribuidora S/A., aos preços de R\$ 900,00 (novecentos reais por tonelada) para a emulsão tipo RM-1C e R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais por tonelada) para o tipo RL-1C.

Diante da alteração significativa nos preços registrados, a contratada requereu reequilíbrio econômico-financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do contrato, medida deferida pela Prefeitura e concretizada nas autorizações de fornecimento e respectivas notas de empenho.

A falta de elementos comprobatórios da incidência de fatores externos e extraordinários autorizadores da revisão da cláusula financeira, bem como a incompatibilidade da hipótese de reequilíbrio com o sistema de Registro de Preços geraram controvérsia suficiente para motivar a E. Primeira Câmara a reprovar a licitação e os negócios dela decorrentes.

Mais ainda, pesou no julgamento de irregularidade o fato de a Ata de Registro de Preços não ter sido formalmente aditada ou apostilada para formalmente refletir a nova ordem de preços, como também a constatação que os bens contratados restaram fornecidos pela filial da Petrobrás Distribuidora situada no Município de Campinas, pessoa diversa, portanto, da matriz que efetivamente participou de toda a disputa licitatória.

Diante disso, o ex-Prefeito de Taubaté compareceu com razões de Recurso Ordinário, defendendo essencialmente que a alteração dos preços configuraria hipótese ínsita ao mercado de petróleo e derivados, situação que haveria de ser enfrentada, como de fato foi, porquanto a economia nacional não vivia momento de inflação igual a zero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alegou, mais ainda, que não poderia prosperar o tema da regularidade fiscal da empresa que de fato executou o contrato, na medida em que, ao tempo do julgamento, fazia mais de cinco anos da assinatura da Ata de Registro de Preços, oportunidade em que, portanto, a jurisprudência ora vigente ainda não estava consolidada.

Os autos seguiram ao GTP, que ofereceu parecer no sentido da possibilidade de processamento do recurso (fls. 313/315).

Acolhida a proposta, foi o apelo distribuído pela E. Presidência (fl. 318).

Colheram-se, dessa forma, as manifestações de ATJ e SDG sobre a pertinência do Ordinário.

Para a Assessoria Técnica (fls. 319/321) e sua Chefia (fls. 322/323) as razões de recurso não teriam apontados elementos novos ou suficientes para justificar o reequilíbrio concedido ou ainda esclarecer as outras questões deduzidas na instrução, não comportando, portanto, provimento.

SDG manifestou-se na mesma linha, observando, apenas, que o tema da regularidade fiscal da empresa filial que de fato executou o contrato poderia ser relevado, porquanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o fato deu-se comprovadamente em momento anterior à consolidação da jurisprudência em sentido contrário (fls. 324/328).

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

A publicação do v. Acórdão recorrido deu-se na edição de 28/10/10 do DOE (fl. 303), ao passo que o apelo em questão foi interposto em 12/11/10 (fl. 308 e seguintes).

O ex-Prefeito está legitimado a recorrer e a peça por ele subscrita apresenta-se idônea e adequada.

Assim, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, conheço do Recurso Ordinário.



VOTO DE MÉRITO

A impugnação do processo de licitação e correspondentes negócios examinados nestes autos foi motivada, essencialmente, pela injustificada alteração da cláusula financeira que orientava o fornecimento de emulsão asfáltica para a Prefeitura de Taubaté, evento que descolou os preços efetivamente praticados daqueles originalmente consignados na Ata de Registro de Preços firmada pela Petrobrás Distribuidora S/A.

Muito embora se trate de matéria amplamente debatida entre nós, a apreciação da validade de negócios modificados por reequilíbrio econômico-financeiro impõe, no mais das vezes, avaliação casuística, mais ainda no caso do mercado de petróleo e derivados, cuja suscetibilidade a flutuações de preços decorrentes de inúmeras variáveis, desde desequilíbrios entre oferta e demanda, até elevações deliberadas nos preços administrados pela União, configura situação notória.

No presente caso, a Prefeitura de Taubaté registrou preços para emulsão asfáltica.

O certame foi homologado (fl. 130), adjudicado o objeto à Petrobrás e firmada a ata em 10/11/05 (fl. 133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O realinhamento foi pedido em 10/05/06, em função de variação no preço do cimento asfáltico de petróleo (CAP 50/70), elemento que integra a composição da emulsão¹.

A prova, porém, foi feita basicamente com documentos fiscais e informações de reajustes autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, indicando, com isso, os preços praticados e o impacto suportado pela contratada.

Não vieram à instrução elementos comprobatórios de que a oscilação do referido CAP 50/70 ocorreu em condições excepcionais e imprevisíveis, notadamente a ponto de implicar a inviabilidade do fornecimento caso os preços não fossem imediatamente realinhados.

Destaco, a propósito, documento constante dos autos e que evidencia tentativa anterior da contratada no mesmo sentido do reequilíbrio, da ordem de 4%, pretensão não acolhida pela Prefeitura².

Consigno, como em situações passadas em que enfrentei temas semelhantes, que realinhamento de preços da espécie constitui medida cuja excepcionalidade pressupõe seja a álea

¹ Cf. documento de fls. 134/135, por meio do qual a Petrobrás Distribuidora S/A descreveu a formação do novo preço da emulsão, observa-se que o CAP 50/70 representa o mínimo de 60% e de 62% da composição, respectivamente, das emulsões RL-1 e RM-1. No mesmo esclarecimento, os preços finais propostos para cada um dos tipos de emulsão registrado foram ampliados em 5,7% e 5,9%.

² fl. 189.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

econômica clara e expressamente dimensionada, a fim de que seus reflexos financeiros não impliquem enriquecimento injustificado do particular ou locupletamento da Administração.

Quero com isso dizer que a variação de custo de um componente do bem adquirido pela Prefeitura comprovadamente sofreu modificação no curso da vigência da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, a tal variação, ao menos com base do que consta dos autos, não se pode atribuir o critério da excepcionalidade.

Ausentes tais elementos motivadores, portanto, inválida a reforma da cláusula financeira pactuada.

Diante disso, considero insubsistentes os argumentos recursais e, acolhendo a instrução conferida por ATJ e SDG, **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Taubaté, Senhor Roberto Pereira Peixoto, mantendo, portanto, os integrais efeitos do julgado recorrido.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**